



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WAGNER MUNIZ SARMENTO RIBEIRO

LEI PENAL NO ESPAÇO: a territorialidade no âmbito dos crimes cibernéticos

BRASÍLIA - DF
2024

WAGNER MUNIZ SARMENTO RIBEIRO

LEI PENAL NO ESPAÇO: a territorialidade no âmbito dos crimes cibernéticos

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA - DF
2024

WAGNER MUNIZ SARMENTO RIBEIRO

LEI PENAL NO ESPAÇO: a territorialidade no âmbito dos crimes cibernéticos

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA, _____ DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

LEI PENAL NO ESPAÇO: a territorialidade no âmbito dos crimes cibernéticos

Wagner Muniz Sarmiento Ribeiro

RESUMO

Este artigo acadêmico aborda os desafios relacionados aos crimes cibernéticos, a aplicação da lei penal no ambiente virtual e a abordagem do princípio da territorialidade. A questão central pauta-se em como os Estados podem aplicar suas leis penais em um cenário virtual com fronteiras geográficas indefinidas. Desse modo, examina-se a evolução das leis penais, que precisaram se adaptar para lidar com essa nova realidade, e os desafios enfrentados pelos legisladores na criação de mecanismos de repressão eficazes. A aplicação da lei penal no espaço virtual é discutida à luz do princípio da territorialidade, que sustenta a jurisdição dos Estados. No entanto, esse princípio torna-se desafiador no ambiente digital, uma vez que os crimes cibernéticos podem ser cometidos em qualquer lugar do mundo, ultrapassando fronteiras físicas. Nesse contexto, são exploradas abordagens alternativas, à luz da jurisdição, que busca responsabilizar os autores dos delitos independentemente de sua localização geográfica. Além disso, o artigo analisa o papel das convenções internacionais e tratados no combate aos crimes cibernéticos, destacando a importância da cooperação e harmonização entre os Estados. Esses instrumentos visam estabelecer diretrizes comuns para facilitar investigações e punições efetivas aos criminosos cibernéticos. Em conclusão, a aplicação da lei penal no espaço virtual requer uma abordagem multidimensional que combine os princípios tradicionais de territorialidade com mecanismos alternativos, como a jurisdição ativa e a cooperação internacional. É crucial que os Estados atualizem suas legislações e fortaleçam suas capacidades investigativas e repressivas para enfrentar os desafios dos crimes cibernéticos em nosso mundo cada vez mais conectado.

Palavras-Chave: Crime cibernético. Lei penal no espaço. Territorialidade.

Sumário: Introdução. 1 - Metodologia de Análise de Dados. 2 - Crimes cibernéticos. 3 - A territorialidade nos crimes cibernéticos. 4 - A territorialidade na seara internacional. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A rápida evolução da tecnologia tem transformado significativamente a forma como vivemos e interagimos em sociedade. Com o avanço das comunicações e a crescente dependência da internet, surgiram novas oportunidades e desafios para o sistema jurídico. Um desses desafios é o enfrentamento dos crimes cibernéticos, que têm se tornado cada vez mais frequentes e complexos.

Nesse contexto, a aplicação da lei penal no espaço virtual traz à tona a discussão sobre princípios de definição de competência para julgar o delito, bem como o princípio da territorialidade, no âmbito dos crimes internacionais. Este princípio, que tem suas raízes no direito penal, com extensão ao direito internacional, e estabelece as bases para determinar a jurisdição e a aplicação das leis em relação aos crimes cometidos por meio da internet.

Diante desse cenário, é fundamental compreender e analisar a adequação do princípio da territorialidade no âmbito dos crimes cibernéticos, a fim de promover uma justiça efetiva e garantir a segurança na era digital.

Este trabalho tem como objetivo a análise do seguinte tema: Lei penal no espaço: os princípios penais no âmbito dos crimes cibernéticos. Dando destaque para a elucidação dos operadores do direito acerca das divergências acerca dos mais diversos princípios dispostos no diploma penal, os quais discorrem acerca da definição de localidade da infração penal no âmbito dos crimes cibernéticos.

A metodologia do artigo acadêmico proporciona uma abordagem sistemática e analítica do estudo do direito. Portanto, baseia-se na análise das normas jurídicas, sua interpretação e aplicação, com ênfase na doutrina, na legislação e na jurisprudência.

Ao adotar esse modelo de pesquisa, o pesquisador busca compreender e elucidar as questões jurídicas por meio de uma análise crítica das fontes normativas e das argumentações jurídicas existentes. A busca procura aprofundar o conhecimento do direito positivo, promovendo uma interpretação sistemática das normas e contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema jurídico em estudo.

Para tanto, deve-se, de antemão, fazer uma introdução detalhada acerca da Metodologia de Análise de Decisões, abordando a visão da doutrina acerca desta nova variante na seara dos delitos criminais, visto que, cada dia mais, há um avanço tecnológico que altera toda uma perspectiva de pensamento e aplicação legal.

1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES

A metodologia de análise de decisões (MAD) é uma abordagem metodológica para a análise de decisões judiciais, administrativas ou legislativas. Desse modo, consiste em um conjunto de procedimentos e técnicas que permitem ao pesquisador organizar as informações relativas a decisões proferidas em um contexto específico, verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e produzir uma explicação do sentido das decisões. (FREITAS; LIMA, 2010, p. 11).

Os autores Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima afirmam que a MAD está inserida em um campo de possibilidades metodológicas pouco explorado no Direito, mas extremamente potente instrumentalmente. Esse campo é o da formulação de um protocolo “passível de reprodução que permitisse, em alguma medida, comensurabilidade entre várias apreciações realizadas em momentos ou por pessoas distintas, em relação a uma dada prática decisória.” (FREITAS; LIMA, 2010, p. 1). Portanto, consiste em um conjunto de procedimentos e técnicas que permitem ao pesquisador organizar as informações de forma consistente e produzir resultados replicáveis.

Conforme pontuam Freitas e Lima (2010, p. 1), é apresentada uma abordagem metodológica que poderia ser considerada como uma nova interpretação do termo metodologia, denominada de protocolos. Um protocolo pode ser replicado até certo ponto, sobretudo em áreas como as ciências sociais aplicadas, como o Direito; no entanto, sua aplicação oferece um nível de precisão e controle sobre as ações realizado maior do que em trabalhos de natureza especulativa ou conceitual.

Assim, os autores argumentam que a MAD é uma metodologia que permite um grau de precisão e de controle sobre o que é feito maior que nos trabalhos especulativos ou

conceituais. Essa é a pretensão da MAD: oferecer uma ferramenta robusta e confiável para a pesquisa jurídica.

No presente trabalho, a aplicação da MAD pauta-se na análise de oposição entre princípios do direito penal e a forma com que atuam perante os crimes cibernéticos, os quais trazem cada vez mais lacunas ao ordenamento jurídico. Dito isso, é imprescindível ressaltar a aplicabilidade da MAD diante do presente trabalho acadêmico, tendo em vista o escopo da Teoria da Ubiquidade e a Teoria do Resultando, no âmbito dos cibercrimes. Isso refere-se ao recorte objetivo da MAD.

Assim, Freitas e Lima (2010, p. 8), apresentam luz ao dispor acerca de uma suposição, o pesquisador pode reconhecer como uma questão significativa a ser examinada o confronto entre dois princípios. Como exemplo, citam os autores: a oposição entre "sigilo de correspondência" e "segurança da coletividade", ou entre "vedação do enriquecimento sem causa" e "aplicação da função punitiva da indenização por dano extrapatrimonial". (FREITAS; LIMA, 2010, p. 8).

Dito isso, percebe-se que as principais características da MAD são: a objetividade, a qual busca uma análise objetiva das decisões, evitando a influência de valores ou crenças pessoais do pesquisador; a sistematicidade, que permite ao pesquisador organizar e analisar as informações de forma consistente; e a comparabilidade, que permite a comparação de decisões proferidas em contextos diferentes.

É cediço que a aplicabilidade da MAD se refere a decisões judiciais, administrativas e legislativas, quais sejam sentenças, acórdãos, resoluções, portarias, leis e decretos. Portanto, a MAD pode ser utilizada para analisar a jurisprudência de um tribunal, verificando se as decisões são coerentes entre si e com a legislação aplicável. Outrossim, pode ser utilizada para analisar a atuação de um órgão público, verificando se as decisões estão em conformidade com a legislação e com os princípios da administração pública. Como também, pode ser utilizada para analisar o impacto de uma lei, verificando como ela está sendo aplicada na prática.

Portanto, para uma maior eficiência da MAD, deve-se adotar a realização de um banco de dados, o qual em primeiro momento se reflete em mera organização, a qual deve perpetrar decisões escolhidas com critério, “com base na relevância de pertença das decisões

ao conjunto” (FREITAS; LIMA, 2010, p. 12). Os autores ressaltam que a MAD apresenta uma maior eficiência sobre um conjunto de decisões, uma vez que apresentam maior impacto sócio jurídico, isto é, efeitos no campo em que se situam. Contudo, não deve-se excluir a possibilidade de análise sobre uma única decisão. Para se familiarizar com o campo de discussões sobre o problema jurídico, o pesquisador deve realizar uma pesquisa exploratória. De modo que, permita a identificação dos principais argumentos, conceitos e institutos jurídicos em disputa. “O que se obtém é o tratamento e a organização dos dados, mas ainda sem qualquer reflexão que se desdobre para além da mera organização, sem descurar do fato de que a organização em si mesma já pressupõe uma reflexão justificadora prévia.” (FREITAS; LIMA, 2010, p. 13).

Em um segundo momento, deve-se analisar como os decisores utilizam estes princípios penais em suas narrativas decisórias. Portanto, “é necessário que o pesquisador, a partir da leitura seletiva das decisões, verifique a ocorrência de elementos narrativos com os quais os decisores constroem seus argumentos.” (FREITAS; LIMA, 2010, p. 13). Desse modo, entende-se que é imprescindível ler as decisões de forma seletiva, identificando elementos que os julgadores utilizam para construir seus argumentos.

A partir dessa análise, será possível obter um banco de dados mais completo, contendo decisões selecionadas com base em critérios de relevância. Contudo, deve-se ressaltar que a reflexão crítica se faz necessária, uma vez que o sentido da prática decisória será o objetivo a ser alcançado.

O texto de Freitas e Lima (2010, p. 13) acresce para este entendimento, tendo em vista que como o tomador de decisões constrói o significado dos termos que utiliza no discurso, é viável explorar os dados em diversas interpretações possíveis do sentido daquela prática. Ao exemplo, o pesquisador pode desejar realizar uma análise sobre a consistência sistêmica das decisões com base em uma estrutura teórica que adote essa suposição.

No presente trabalho acadêmico, a utilização da MAD pauta-se a partir da análise qualitativa de decisões, utilizando como objeto de pesquisa os crimes cibernéticos e as peculiaridades doutrinárias que rodeiam este tema.

2 CRIMES CIBERNÉTICOS

A internet tem revolucionado o modo como as pessoas se relacionam e como as empresas operam, facilitando o acesso à informação e transformando o mundo em uma aldeia global.

Entretanto, essa mesma conectividade tem permitido que criminosos realizem suas atividades ilegais à distância, dificultando a aplicação da lei. “Todo avanço social vem acompanhado de ganhos e perdas, na sociedade da informação, não poderia ser diferente”. (COURI, 2009, p. 5). Da mesma maneira, a visão de Gustavo Couri é fundamental para um melhor entendimento acerca da problemática do cibercrimes. Aqui, ressalta-se a importância do estudo dos princípios penais para um melhor entendimento de como funciona o ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme entendimento de Couri (2009, p. 5), infere-se que a cibercriminalidade, assim como a expansão global da tecnologia da informação, compartilha as mesmas qualidades, incluindo sua natureza transnacional, abrangência universal e presença ubíqua.

Isso ocorre porque todos os países utilizam tecnologia da informação, independentemente de seu desenvolvimento econômico, social ou cultural, e todas as pessoas, de qualquer estrato econômico, social ou cultural, têm acesso a produtos informatizados. É evidente que a informatização permeia todos os setores, tanto públicos quanto privados, em todo o mundo. (COURI, 2009, p. 5).

A ascensão dos crimes cibernéticos pode ser atribuída a diversos fatores. Um deles é a crescente dependência da tecnologia no dia a dia das pessoas e das empresas. Com o aumento do comércio online, mais informações pessoais e financeiras estão sendo armazenadas em sistemas digitais, o que aumenta o risco de ataques cibernéticos. (COURI, 2009, p. 7).

Além disso, muitas empresas e indivíduos ainda não possuem a devida proteção contra ameaças virtuais, o que torna mais fácil para os criminosos explorar essas vulnerabilidades. (COURI, 2009, p. 7)

A principal arma de ação destes criminosos é a utilização de softwares, isto é, programas de computadores que viabilizam os ataques. Portanto, é necessário citar alguns deles, como por exemplo: o phishing, o qual consiste em uma técnica utilizada pelos

criminosos para roubar informações pessoais e financeiras das vítimas por meio de e-mails fraudulentos e sites falsos; os vírus, os quais são ferramentas que impregnam o computador alheio e conseguem se camuflar em meio aos aplicativos de segurança, para então roubar dados; e o ransomware, um tipo de malware que sequestra o computador da vítima e exige um resgate em troca do acesso aos dados. (FERNANDES, 2013, p. 167).

A autoria dos ataques também é um assunto relevante. Os crimes eletrônicos podem ser praticados por qualquer pessoa, isto é, física ou jurídica. Contudo, existe uma nomenclatura específica para aqueles que praticam infrações ou crimes virtuais: hacker, cracker e cyberterrorists, são exemplos. (COURI, 2009).

Os considerados terroristas digitais podem ser caracterizados como: todos aqueles que desenvolvem programas de computadores que visem causar prejuízo financeiro ou intelectual a um terceiro, de modo que infrinjam os direitos básicos e privativos deste indivíduo. (FERNANDES, 2013, p. 146).

Seguindo esta linha de pensamento, é imprescindível mencionar que os terroristas digitais se aproveitam da facilidade de anonimato e a possibilidade de cometer crimes sem sair de casa: fatores que tornam o ambiente online um terreno fértil para ações criminosas. (FERNANDES, 2013, p. 175).

Outrossim, é imprescindível ressaltar que o mundo virtual é caracterizado como uma extensão da realidade física, e portanto, não pode ser encarado como um território distinto e fora da jurisdição penal do ordenamento. Daoun e Blum (2001, p. 118), corroboram para este entendimento: “o cidadão do mundo virtual, é antes de tudo, um cidadão do mundo real e da mesma forma deve ser encarado como um agente criminoso”.

Portanto, com o advento da internet a maioria destes crimes tem característica transnacional, o que, no caso concreto, abrange a incidência da legalidade de dois ou mais países ao mesmo tempo.

Antes da criação da lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que trata especificamente dos crimes cibernéticos no Brasil, não havia uma norma específica cujo texto abarcasse essas práticas lesivas no ambiente digital. Dito isso, percebe-se que representa um desafio significativo para o combate e a prevenção desses crimes, uma vez que o ordenamento jurídico não fornecia um respaldo legal suficiente para lidar com as situações que surgiam nesse contexto. (BECHARA; FLORES, 2019, p. 3).

Todavia, ainda que a lei traga a criação de novos tipos penais, é perceptível a insuficiência quanto à tutela dos direitos inerentes à qualquer cidadão. Aqui, há quem diga que o peso maior recai sobre as instituições de personalidade jurídica, tendo em vista o maior poder econômico. Contudo, é importante ressaltar que o enriquecimento ilícito praticado contra pessoas físicas aumenta cada vez mais, sem o devido cuidado legal.

Portanto, sob luz de Carvalho, et al (2016, p. 51), entende-se que a atividade criminosa na sociedade afeta uma variedade de interesses legais (como privacidade, propriedade, segredos, etc.), sem fazer distinção entre seus alvos. Os crimes criam um cenário complexo, pois afetam tanto a comunidade privada, composta por indivíduos e empresas, quanto a esfera pública representada pelo Estado. Os principais alvos dos criminosos cibernéticos são as empresas, especialmente as instituições financeiras, devido à alta lucratividade associada a atividades criminosas online.

Uma análise doutrinária acerca do tema é de suma importância, visto que, com a evolução tecnológica, há também uma inovação de pensamentos e conceitos. Caiado (2018 apud BECHARA; FLORES, 2019, p. 3) apresenta seu conceito de crimes cibernéticos como “condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se voltam contra os bens jurídicos que não sejam tecnológicos já tradicionais e protegidos pela legislação, como a vida, a liberdade, o patrimônio, etc.”.

Desse modo, é possível inferir que são crimes que utilizam o âmbito virtual para se aperfeiçoarem, isto é, o meio virtual se torna ferramenta para a prática do crime.

Sob luz de Ivette Senise Ferreira (2005 apud BECHARA; FLORES, 2019, p. 4), é inegável o entendimento de que as ações direcionadas contra um sistema de informática, subdivididas em ações contra o computador e ações contra os dados ou programas de computador. Essas ações são realizadas por meio de um sistema de informática e incluem infrações contra o patrimônio, infrações contra a liberdade individual e infrações contra a propriedade intelectual, todas elas dependentes do uso do computador como instrumento do crime, pois não poderiam ser cometidas sem o uso da tecnologia informática.

Outrossim, percebe-se que Damásio de Jesus (2020) entende como crimes cibernéticos puros, os crimes que são cometidos por meio de computador e se concretizam ou são consumados também em ambiente eletrônico. Neste sentido, a informática é o objeto jurídico tutelado pelo diploma legal.

Contudo, há também os crimes cibernéticos impuros, também conhecidos como impróprios, os quais apresentam resultado voltado aos efeitos e bens tutelados fora do meio virtual, como por exemplo, o bem-estar físico e emocional da vítima.

Portanto, a despeito dos crimes impuros, Damásio de Jesus (2020) aduz que são aqueles nos quais o autor utiliza o computador como meio para causar um resultado concreto, afetando o mundo físico ou o ambiente "real", ameaçando ou prejudicando bens que não estão relacionados à informática.

A prática dos crimes cibernéticos puros é um dos mais recorrentes atualmente. Como exemplo, pode-se citar o crime de pornografia infantil por meio de sistema de informática, disposta no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, é perceptível a carência de legislação processual clara e objetiva de como a conduta e tratamento desses crimes deve se dar, o que “resta a aplicação de alguns princípios da territorialidade, extraterritorialidade, nacionalidade, defesa, justiça penal universal e representação, contidos no Código Penal.” (COURI, 2009, p. 19).

A complexidade dos casos de crimes cibernéticos também é um dos fatores determinantes para uma análise mais apurada do tema. A problemática encontra fundamento na obra de Jonathan Clough (2010 apud BECHARA; FLORES, 2019, p. 12), pois demonstra o reconhecimento do ciberespaço ao representar um ambiente completamente distinto, que transcende as normas tradicionais baseadas em localização geográfica.

No entanto, para Jonathan Clough (2010 apud BECHARA; FLORES, 2019, p. 12), os Estados persistem em aplicar as leis jurídicas convencionais de território para comportamentos ocorridos nesse novo contexto, ignorando o fato de que a internet está além do alcance adequado dessas leis. Essa abordagem tem um impacto particularmente significativo no contexto criminal, uma vez que o direito penal está intrinsecamente ligado à ideia de território físico, e suas leis operam de forma altamente localizada.

A inexistência de fronteiras, a possibilidade de pluralidade de autores e diversas outras variantes corroboram para um conflito de normas internas e internacionais. A justificativa exposta faz então necessária uma abordagem da temática no âmbito dos princípios penais.

3 A TERRITORIALIDADE NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos, perpetrados por meio de dispositivos eletrônicos e da internet, representam uma realidade que exige uma análise aprofundada dos princípios penais brasileiros no contexto digital. Neste sentido, um dos principais desafios enfrentados é a definição da competência para julgar tais delitos.

A questão da territorialidade, que delimita a aplicação da lei e a atribuição jurisdicional, emerge como um ponto crucial, como também, controverso na tentativa de lidar com os crimes cibernéticos. Diante desse cenário, torna-se essencial investigar a problemática da definição de competência para julgar os crimes cibernéticos à luz dos princípios penais brasileiros, buscando compreender os desafios e as possíveis soluções para uma atuação efetiva do sistema de justiça no combate a essas práticas delituosas no ambiente digital.

O debate acerca da localidade do delito retorna, com ensinamento de Greco (2017, p. 261) entende-se que há dois conceitos: o crime à distância, “quando a conduta e o resultado se desenvolvem em dois ou mais países”; e o crime plurilocal, “quando a conduta e o resultado se desenvolvem em duas ou mais comarcas, dentro do mesmo país”. Estes conceitos são importantes para se definir a competência do ordenamento brasileiro de julgar as matérias do caso concreto. Contudo, vale lembrar que há diferença entre os crimes cibernéticos praticados dentro do território nacional e os crimes cibernéticos com extensão internacional.

No Brasil, o artigo 70 do Código de Processo Penal é incisivo ao dispor sobre competência para julgar os possíveis delitos plurilocais, os quais segundo Masson (2019, p. 274) “são aqueles cuja conduta e resultado se desenvolvem em comarcas diversas, sediadas no mesmo país”. A teoria aqui acolhida é a do resultado, de modo que a jurisdição seja definida pelo local em que o resultado do delito ocorreu. No caso dos crimes cibernéticos, ainda que não haja um local físico em questão, este será provavelmente o local da vítima.

Contudo, para os delitos à distância em que a conduta e o resultado ocorreram em países diferentes, a melhor escolha para definir o local do delito é a Teoria da Ubiquidade, visto que se molda às mais diversas variantes que permeiam o contexto psicossocial do ocorrido. Conforme Masson (2019, p. 346) explicita:

“Crimes à distância: também conhecidos como “crimes de espaço máximo”, são aqueles cuja conduta e resultado ocorrem em países diversos. Como analisado na parte relativa ao lugar do crime, o art. 6.º do Código Penal acolheu a teoria mista ou da ubiquidade.”

Aqui, há de se falar em conflito, visto que alguns autores defendem que a teoria adotada pela legislação é a do resultado. “Assim, o local da infração penal é o local em que se consumou o delito ou, se for o caso de crime tentado, o local em que se deu o último ato da tentativa.” (BECHARA; FLORES, 2019, p. 9).

Todavia, outros autores, como Nucci (2021), defendem que não há conflito entre o disposto no artigo 6º do Código Penal, o qual discorre: “Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”, e entre os demais dispostos no diploma de Processo Penal. Greco (2017, p. 211) fundamenta o pensamento de Nucci ao afirmar que “ela não se destina à definição da competência interna, mas, sim, à determinação da competência da Justiça brasileira”.

Portanto, é inegável que a melhor escolha para a definição de competência no âmbito dos crimes cibernético, isto é, crimes à distância, que envolvem caráter transnacional é a teoria da ubiquidade, visto que abrange uma completude de conteúdo e leva em conta não só a consumação, como também, a execução do delito. Esta teoria garante a maior efetividade e a certeza de que a jurisdição brasileira será garantida, como, há a possibilidade de investigação e análise do caso concreto. Vale ressaltar que com a aplicação deste princípio há também a manutenção do respeito à soberania dos países.

A força deste argumento pauta-se na adoção do Brasil aos tratados internacionais, como a Convenção de Budapeste. Acordos entre nações possibilitam a completude de lacunas expostas nos códigos penais e corroboram para a possibilidade de definição de competência. O art. 5º da Constituição Federal compõem o princípio da territorialidade, o qual acarreta na aplicação da lei penal brasileira, sem prejuízo de tratados internacionais.

Imprescindível se faz a análise de decisões, sob avaliação de critérios qualitativos da Metodologia de Análise de Decisões. O levantamento de dados nas decisões corrobora para um melhor entendimento da questão levantada, visto que dissecam o teor e as motivações, ressaltando os aspectos que levaram os julgadores a escolherem o caminho seguido em suas decisões.

A Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Laurita Vaz.

Neste sentido, ao observar o CC 190.283 / RJ percebe-se o levantamento de um possível conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ em face do JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF.

O caso em tela apresenta um peculiar caso de crime cibernético, realizado por uma organização criminosa com atuação internacional, ao invadir sistemas informáticos do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, e da ANATEL, em Brasília/DF. Desse modo, percebe-se que a correlação com o Brasil tomou partido após inquérito policial, o qual descobriu a incidência de 3 (três) pessoas envolvidas na ação criminosa, sendo a localização de um endereço IP ligado ao caso, atribuída à região do Rio de Janeiro/RJ.

A partir desta informação, é possível extrair o conflito levantado pela decisão, bem como, a incidência de uma análise acadêmica, tendo em vista 3 (três) possíveis foros competentes para a atuação judiciária. Ao avaliar os motivos decisórios, destaca-se a dificuldade de determinação da localidade dos delitos praticados no meio virtual. Neste sentido:

No caso, contudo, não é possível definir com exatidão o local de domicílio dos possíveis agentes criminosos, pois a autoria delitiva ainda não foi esclarecida. A menção de que um dos possíveis autores do delito possa ter realizado o ataque a partir de um IP alocado na região do Rio de Janeiro, além de ser bastante frágil diante da forte possibilidade de anonimização, não é suficiente para se afirmar que aquele seja o seu domicílio ou residência. (BRASIL, 2022).

Portanto, a localidade se mostra imperiosa no qualitativo de fundamentação da decisão, pois, conforme constatado na decisão a consumação do delito aconteceria no momento em que o agente obtiver acesso ao dispositivo informático pretendido. Desse modo, a localidade do crime seria o lugar onde o dispositivo se encontra fisicamente, fazendo jus ao artigo 70, do Código de Processo Penal.

A decisão toma como conclusão a aplicação indubitável do artigo exposto, fato este que foi corroborado pela averiguação policial, a qual constatou que os servidores físicos da ANATEL se encontram em sua sede, situada em Brasília/DF.

Por fim, entende-se aqui que a variedade de princípios e teorias só corrobora para uma melhor solução de infrações envolvendo crimes cibernéticos. A jurisdição brasileira não perde espaço, tampouco poder de persecução. Todavia, há algumas ressalvas que devem ser observadas no tocante aos crimes cometidos contra brasileiros no âmbito internacional.

4 A TERRITORIALIDADE NA SEARA INTERNACIONAL

No Brasil, a aplicação do princípio da territorialidade do direito penal tem sido uma ferramenta importante na solução de crimes cibernéticos. Esse princípio estabelece que o país tem jurisdição sobre crimes cometidos em seu território ou contra seus cidadãos, independentemente da nacionalidade do infrator. Couri (2009, p. 5) corrobora para o entendimento:

No que tange ao lugar, o Código Penal adotou, em seu art. 5º, o princípio da territorialidade, como regra, e como exceções, os princípios da defesa previsto no art. 7º, I e § 3º, da justiça universal expresso no art. 7º, alínea “a”, da nacionalidade contemplado no art. 18 7º, inciso II, alínea “b”, e da representação constante do art. 7º, II alínea “c”.

Portanto, o Estado brasileiro pode processar indivíduos que cometeram crimes cibernéticos contra cidadãos brasileiros ou contra empresas estabelecidas no país, independentemente de onde o infrator esteja localizado.

No entanto, a aplicação desse princípio no contexto dos crimes cibernéticos tem sido alvo de críticas e discussões, especialmente no que diz respeito à sua efetividade. Afinal, muitas vezes o infrator está em outro país, dificultando a extradição ou a cooperação internacional. Além disso, as fronteiras da internet são fluidas, permitindo que um crime seja cometido em um país enquanto o infrator está em outro.

Consoante com esta explicação, ao analisar a obra de Couri (2009, p. 18) depreende que, no que diz respeito ao local do delito, a soberania dos Estados requer a aplicação da lei penal em vigor em todo o seu território, mesmo em situações que transponham suas fronteiras, como é comum nos crimes cometidos pela internet ou através de computadores.

Neste sentido, percebe-se a necessidade de se adotar uma perspectiva internacional, com constante cooperação entre as nações, a fim de garantir a efetividade da lei penal, uma vez que a criminalidade global exige a atuação conjunta dos Estados.

O argumento ganha força conforme explica Santos (2019, p. 605), o qual enfatiza que a aplicação da norma penal além das fronteiras nacionais encontra obstáculos inerentes à soberania dos Estados, e a única maneira legítima de garantir uma efetiva aplicação das leis penais em espaços extraterritoriais é por meio da colaboração e do interesse dos Estados envolvidos, o que destaca a importância da cooperação internacional.

A aplicação da norma penal brasileira nestes casos pauta-se pela colaboração entre nações, visto que cada uma é dotada de soberania, e por consequência, podem impor suas regras vigentes.

Destarte, há também de se falar em uma análise sobre instrumentos internacionais de cooperação jurídica no âmbito da cibercriminalidade, como a Convenção de Budapeste. Vale lembrar que o Brasil aderiu à convenção em dezembro de 2021, através do Decreto nº 37/2021. Esta sendo um dos mais importantes documentos para o combate ao cibercrime, ao trazer uma facilitação de cooperação entre as nações e viabilizando uma “união de esforços para a padronização da persecução penal de determinadas condutas e oferecendo solução de pacificação no concurso de jurisdições internacionais”. (BECHARA; FLORES, 2019, p. 19).

No entanto, é importante observar que, embora a Convenção sobre o Cibercrime tenha sido desenvolvida com a intenção de ser um marco abrangente e universal, sua origem advém principalmente dos países membros do Conselho da Europa. Assim, embora tenha uma vocação universal, sua aplicação e alcance podem ser limitados em contextos internacionais mais amplos.

Portanto, é possível perceber que há uma restrição geopolítica. Questão a qual revela a diferença de perspectivas e prioridades dos Estados em relação aos crimes cibernéticos. Algumas nações podem considerar a cibersegurança uma questão de segurança nacional e estabelecer políticas e estratégias abrangentes, enquanto outras podem ter abordagens menos proativas. Essas divergências podem afetar a eficácia da Convenção de Budapeste, já que a cooperação e a harmonização de esforços são fundamentais para lidar com os desafios transnacionais dos crimes cibernéticos. (FERNANDES, 2013, p. 144).

Assim, Carvalho, et al (2016, p. 53) ressaltam que “a Convenção de Budapeste apresentou-se como uma proposta de vanguarda no que diz respeito aos cibercrimes e propôs a adoção de políticas criminais eficientes a serem aplicadas, a partir da aplicação de diretrizes básicas para o combate aos delitos relativos às tecnologias de informação.”.

O entendimento é facilitado ao analisar, utilizando os métodos qualitativos da MAD, a temática da decisão em que acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.a Vara Criminal de Manaus - SJ/AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Laurita Vaz.

O conflito de competência, CC nº 197.032 - AM (2023/0152363-6), fora levantado após o caso indagar acerca de um possível caráter transnacional do delito virtual praticado utilizando a prática de *ransomware*, delito este inserido no rol descrito pela Convenção de Budapeste, o qual, ressalta-se, o Brasil comprometeu-se a coibir.

No caso em tela, o critério utilizado para o acerto decisório quanto a competência da Justiça Federal diz respeito à incidência ou não de um caráter transnacional, isto é, se o crime virtual praticado se encaixaria nos moldes do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Ocorre que, ainda que conste no diploma constitucional, a previsão do delito em comento no rol de crimes previsto na Convenção de Budapeste por si só não atrai a incidência de competência jurisdicional. Isso apenas corrobora para um melhor entendimento da necessidade do critério transnacional utilizado na decisão, previsto no inciso V do diploma supracitado, devidamente comprovado, para que haja a atuação da Justiça Federal.

Portanto, o critério citado é acrescido pela averiguação policial, a qual restou comprovado o acesso no estrangeiro de uma das ferramentas utilizadas no delito virtual, de modo que torna-se clara a incidência de mais de uma nação no envolvimento delitivo, incidindo a hipótese do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, conforme voto vencedor do CC nº 197.032 - AM (2023/0152363-6).

Por outro lado, é necessário destacar que a harmonização das legislações nacionais em relação aos crimes cibernéticos é um desafio complexo. Vale lembrar que os países possuem sistemas jurídicos distintos e abordagens diferentes para lidar com essas questões, o que pode dificultar a cooperação internacional e a efetividade das investigações criminais.

Todavia, é imprescindível ressaltar que há um objetivo comum: o combate ao crime. Para os criminosos pouco importa a existência de fronteiras ou não, sendo seu principal ativo o ato de ferir os direitos alheios. Desse modo, os esforços para o combate destes delitos devem transpassar qualquer burocracia. (FERNANDES, 2013, p. 145).

A partir disso, é possível chegar a conclusão de que esses instrumentos buscam estabelecer uma rede de cooperação internacional para a prevenção, investigação e punição dos crimes cibernéticos, a fim de garantir a segurança e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet.

A despeito disso, Bechara e Flores (2019, p. 15) tornam claro o entendimento, pois em caso de conflito entre jurisdições internacionais e a nacional, o Brasil pode usar as regras estipuladas na Convenção como base para reafirmar sua jurisdição. Contudo, como não há uma obrigação formal de segui-las, espera-se que um acordo bilateral seja alcançado com os Estados que possuem jurisdição concorrente, estabelecendo termos semelhantes aos da Convenção para resolver o conflito.

Entretanto, isto não afasta o vácuo jurídico existente no diploma brasileiro, visto que no âmbito dos crimes cibernéticos a aplicação penal depende da interpretação doutrinária e jurisprudencial de normas oriundas de infrações que não envolvem o meio informático. Algumas inovações legislativas, como o Marco Civil da Internet buscam suprir algumas dessas necessidades, mas ainda sim observa-se a ineficiência perante a vasta interpretação de casos possíveis no meio virtual. (FERNANDES, 2013, p. 175).

O artigo 7º do Código Penal trata da possibilidade de aplicação da lei penal fora do território nacional, contudo, abrange, em sua maioria, casos contra a Administração Pública, o que apenas corrobora para o argumento de insuficiência normativa para os casos envolvendo a sociedade comum.

Assim, é possível perceber outra linha problemática apresentada por Couri (2009, p. 24): “esses crimes tornam-se extremamente difíceis por dois motivos: a) falta de conhecimento do usuário, que dessa forma, não passa às autoridades informações relevantes e precisas; e b) a falta de recursos em geral das autoridades policiais.”. Por fim, é inegável uma inovação legal que abarque a maior totalidade de crimes cibernéticos na seara internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constante evolução da sociedade digital traz à tona a aplicação dos princípios penais no âmbito dos crimes cibernéticos. Assim, revela-se um desafio complexo. Neste trabalho acadêmico fora analisada a problemática da lei penal no espaço, com enfoque na discussão sobre os princípios penais e o da territorialidade e sua adequação aos delitos cometidos no ambiente virtual.

Destarte, é possível verificar que o local que detém a competência para o julgamento do delito penal será variável conforme o caso concreto, como também, pelo princípio penal aplicável ao caso. Assim, há casos em que a localidade de competência será a do local de consumação, como também, do último ato executado pelo infrator. Contudo, há também a possibilidade da infração superar os limites fronteiriços do Brasil, sendo evidente a atuação do princípio da ubiquidade para a definição do local.

Ao longo desta pesquisa, verificou-se a importância de buscar soluções que garantam a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos no espaço digital. Como também, identificou-se a necessidade de uma abordagem flexível e adaptável para lidar com os crimes cibernéticos, considerando as particularidades e os desafios apresentados por esse novo cenário através da análise dos princípios penais dispostos nos códigos penal e processual penal brasileiros, sob ótica da doutrina e da jurisprudência. Vale ressaltar que há divergência doutrinária acerca da interpretação de algumas normas penais, como o artigo 6º do Código Penal.

É crucial reconhecer que a aplicação dos princípios penais no ambiente virtual requer aprimoramentos legislativos, maior cooperação internacional e investimentos em capacitação de profissionais do sistema de justiça.

A complexidade dos crimes cibernéticos exige uma atuação conjunta entre autoridades nacionais e internacionais, por meio de acordos e tratados de cooperação, a fim de superar barreiras geográficas e jurisdicionais.

Além disso, é necessário fomentar a conscientização da sociedade sobre os riscos e consequências dos crimes cibernéticos, promovendo a educação digital e incentivando a adoção de medidas preventivas. A colaboração entre setores público e privado também

desempenha um papel fundamental na proteção dos indivíduos e organizações contra as ameaças virtuais.

Após a análise de dados qualitativos, utilizando a Metodologia de Análise de Decisões, o entendimento das motivações que levaram o julgador a proferir tal entendimento ficaram claros. Em ambos os casos a análise demonstrou que imperiosa se fez a incidência de diligências policiais, que comprovasse a incidência dos critérios aferidos, tais quais a incidência do art. 70 do CPP, bem como o caráter transnacional previsto na Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que a aplicação dos princípios penais no âmbito dos crimes cibernéticos é um desafio que demanda esforços contínuos por parte dos legisladores e dos operadores do direito. É fundamental promover uma abordagem analítica, considerando as peculiaridades transnacionais do ambiente digital e buscando sempre o equilíbrio entre a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de combater efetivamente a criminalidade cibernética.

REFERÊNCIAS

COURI, Gustavo Fuscaldo. *Crimes pela internet*. 2009. 26 f. Artigo (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Candido Mendes, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORES, Dimitri Molina. Crimes cibernéticos: qual é o lugar do crime para fins de aplicação da pena e determinação da competência jurisdicional?. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1-21, 2019.

DE CARVALHO, Josemary M. Freire Rodrigues et al. A tutela jurídica sobre os crimes cibernéticos. *Revista Campo do Saber*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-57, jan/jun. 2016.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. A territorialidade no contexto da criminalidade global: considerações sobre a influência do ciberespaço na delimitação jurisdicional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 597-622, maio/ago. 2019.

BLUM, R. O.; DAOUN, A. J. *Cybercrimes. Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.

FILHO, R. F.; LIMA, T. M. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. Univ. JUS, Brasília, jul./dez. 2010. 1-17.

- FERNANDES, David Augusto. Crimes Cibernéticos: O Descompasso do Estado e da Realidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 62, p. 139-178, jan./jun. 2013.
- FERREIRA, Ivette Senise. A Criminalidade Informática. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Edipro, 2001. p. 207-237.
- NUCCI, G. de S. *Curso de Direito Processual Penal*, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. Convenção sobre o Cibercrime. “Convenção de Budapeste”. 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.931, de 31 de dezembro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2023.
- BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2023.
- BRASIL. Lei Federal Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012. <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197032 - AM (2023/0152363-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
MANAUS - AM
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO DIGITAL OU CIBERNÉTICA (*RANSOMWARE*). DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. PROVA DA INTERNACIONALIDADE. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL (ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A situação retratada nos autos diz respeito à prática conhecida como *ransomware* ou extorsão digital ou cibernética, e que consiste, em síntese, no procedimento em que terceiro, por meio da *internet*, entra ilegalmente nos sistemas de informações de uma instituição e bloqueia o acesso ao banco de dados, passando a exigir do proprietário o pagamento de determinada quantia para que este possa novamente acessar as informações que lhe pertencem.

2. O referido crime está entre aqueles que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021, e promulgada pelo Decreto n. 11.491/2023.

3. Em se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a competência da Justiça Federal é firmada quando "*quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*" (art. 109, inciso V, da Constituição da República), ou se for praticado "*em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*", nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional. Basta a presença de uma dessas hipóteses para que seja firmada a competência da Justiça Federal, não sendo necessária a presença concomitante de ambas, como entendeu o Juízo Suscitante.

4. É incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado que o delito não atingiu interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, sendo o prejuízo integralmente suportado pelo particular, não sendo caso de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Juízo Suscitado nada disse acerca da internacionalidade do delito, ao passo que o Juízo Suscitante afirmou inexistir prova da internacionalidade. Porém, o fez a partir de premissa equivocada, pois asseverou não estar provado o caráter transnacional do crime, tendo em vista que apenas o patrimônio do particular havia sido atingido. No entanto, essa circunstância não afasta a possibilidade de que a execução do crime tenha se iniciado no estrangeiro, devendo seu resultado ter produzido em território nacional. Em outras palavras, o fato de que o prejuízo foi

exclusivamente suportado pelo particular, por si só, não exclui a chance de que o delito tenha caráter internacional.

6. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Suscitante, há prova da internacionalidade do delito, pois as investigações feitas pela autoridade policial constatarem que tanto o registro como o acesso a ao menos um dos *e-mails* utilizados pelo criminoso, para a prática do delito, foram feitos no estrangeiro.

7. Firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal de Manaus - SJ/AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197032 - AM (2023/0152363-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
MANAUS - AM
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO DIGITAL OU CIBERNÉTICA (*RANSOMWARE*). DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. PROVA DA INTERNACIONALIDADE. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL (ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A situação retratada nos autos diz respeito à prática conhecida como *ransomware* ou extorsão digital ou cibernética, e que consiste, em síntese, no procedimento em que terceiro, por meio da *internet*, entra ilegalmente nos sistemas de informações de uma instituição e bloqueia o acesso ao banco de dados, passando a exigir do proprietário o pagamento de determinada quantia para que este possa novamente acessar as informações que lhe pertencem.

2. O referido crime está entre aqueles que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021, e promulgada pelo Decreto n. 11.491/2023.

3. Em se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a competência da Justiça Federal é firmada quando "*quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*" (art. 109, inciso V, da Constituição da República), ou se for praticado "*em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*", nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional. Basta a presença de uma dessas hipóteses para que seja firmada a competência da Justiça Federal, não sendo necessária a presença concomitante de ambas, como entendeu o Juízo Suscitante.

4. É incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado que o delito não atingiu interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, sendo o prejuízo integralmente suportado pelo particular, não sendo caso de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Juízo Suscitado nada disse acerca da internacionalidade do delito, ao passo que o Juízo Suscitante afirmou inexistir prova da internacionalidade. Porém, o fez a partir de premissa equivocada, pois asseverou não estar provado o caráter transnacional do crime, tendo em vista que apenas o patrimônio do particular havia sido atingido. No entanto, essa circunstância não afasta a possibilidade de que a execução do crime tenha se iniciado no estrangeiro, devendo seu resultado ter produzido em território nacional. Em outras palavras, o fato de que o prejuízo foi

exclusivamente suportado pelo particular, por si só, não exclui a chance de que o delito tenha caráter internacional.

6. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Suscitante, há prova da internacionalidade do delito, pois as investigações feitas pela autoridade policial constataram que tanto o registro como o acesso a ao menos um dos *e-mails* utilizados pelo criminoso, para a prática do delito, foram feitos no estrangeiro.

7. Firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, o Suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, e como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE MANAUS - AM.

Segundo consta dos autos, houve a instauração de investigação policial, porque agente não identificado invadiu, por meio da *internet*, o servidor de dados de uma clínica médica na cidade de Manaus/AM, e exigiu o pagamento de US\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos dólares americanos), por meio de *bitcoins*, para devolver os dados subtraídos eletronicamente, em modalidade de extorsão digital conhecida como *ransomware*.

O Juízo Estadual Suscitado declinou de sua competência, sob o fundamento de que competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República, pois se cuidaria de delito previsto na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, à qual aderiu o Brasil, sendo internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021.

O Juízo Federal Suscitante, por sua vez, entendeu que a previsão do delito em Convenção Internacional não seria suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, mas seria também exigida a prova da internacionalidade do delito, que inexistiria na situação concreta, além de ser necessário que o delito tivesse atingido o patrimônio, interesse, bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. No caso, tão-somente particular teve o seu patrimônio lesado pela conduta criminosa.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 100):

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTORSÃO DIGITAL (CIBERNÉTICA) CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A mera previsão de tipo penal em tratado ou convenção internacional que o Brasil tenha aderido, sem a comprovação da transnacionalidade da conduta ou de que o crime tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, por si só, não tem o condão de deslocar a competência para a esfera federal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ.

Parecer pela declaração da competência do Juízo suscitado."

É o relatório.

VOTO

O Juízo Suscitado, declinar da sua competência em decisão com o seguinte teor (fls. 81-82; grifos diversos do original):

"Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática de um crime ocorrido em maio de 2020, em que um agente não identificado invadiu o servidor de dados do Instituto de Cirurgia Ocular do Norte através de portas externas de acesso, e, após, requereu o pagamento do valor de US\$6500,00 através de bitcoins para devolver os dados subtraídos.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela declaração de incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente feito, com a consequente declaração de competência em favor da Justiça Federal (fls. retro).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a competência é medida de jurisdição ao tempo que, por um lado limita o poder, em outro, possibilita a concretização de princípios como o Juiz Natural e a sua Imparcialidade. No ensinamentos de Aury Lopes Jr., 'a disciplina da competência deriva do fato de que a jurisdição penal ordinária se articula em uma multiplicidade de órgãos, devendo se verificar a repartição das tarefas judiciárias'.

Diante disto, e de acordo com os critérios competência, temos que quando os fatos envolvem extorsão digital, a competência do feito se desloca para a Justiça Federal.

Como registrado pelo órgão ministerial, a conduta praticada contra a vítima é denominada de ransomware e é um tipo de extorsão digital.

Para fomentar o combate a este tipo de crime o Brasil promulgou sob a forma do Decreto Legislativo n.º 37, que foi publicado em 17 de dezembro no Diário Oficial da União, entrando em vigor no mesmo dia, a Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético.

Tal promulgação desloca para a Justiça Federal a competência para julgar tais crimes, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando que a Central de Inquéritos foi implementada para apreciação dos Inquéritos Policiais referentes aos crimes de jurisdição comum, conforme Resolução n. 06/2019 — TJAM, razão assiste ao Parquet, quanto à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal."

O Juízo Federal Suscitante, em consonância com o *Parquet* federal que perante ele oficiava, não se reconheceu competente e instaurou o presente incidente, com lastro na seguinte fundamentação (fls. 88-90; grifos diversos do original):

"A Justiça Estadual, como fundamento para o declínio de competência, alegou que o crime de extorsão digital está previsto na Convenção de Budapeste contra crimes cibernéticos, da qual o Brasil é signatário. Contudo, tal requisito não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal.

Ainda que o Brasil seja signatário de tratado ou convenção que reprime a prática do ato, para atrair a competência Federal é necessário que o crime tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas pública federais, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

Como salientado pelo Ministério Público, não há prova da internacionalidade do delito, que atingiu exclusivamente o patrimônio de particular pessoa jurídica.

Mercê do exposto, suscito o conflito negativo de competência entre este Juízo Federal e o Juízo Estadual da Central de Inquérito do Amazonas, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, na forma do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal.

Presentes pressupostos para o conhecimento do Conflito, prossigo na análise do seu mérito.

A situação retratada nos autos diz respeito à prática conhecida como *ransomware* ou extorsão digital ou cibernética, e que consiste, em síntese, no procedimento em que terceiro, por meio da *internet*, entra ilegalmente nos sistemas de informações de uma instituição e bloqueia o acesso ao banco de dados, passando a exigir do proprietário o pagamento de determinada quantia para que este possa novamente acessar as informações que lhe pertencem.

No caso dos autos, a vítima, uma clínica médica na cidade de Manaus/AM, teve seu banco de dados bloqueado, e recebeu um *e-mail*, escrito em língua inglesa, exigindo que pagasse, em *bitcoins*, a quantia equivalente a US\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos dólares americanos), para que lhe fosse fornecida a senha para poder acessar novamente os seus dados armazenados digitalmente.

O referido crime está entre aqueles que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021, e promulgada pelo Decreto n. 11.491/2023. Dispõe o art. 8 da referida Convenção:

"Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, a conduta de quem causar, de forma dolosa e não autorizada, prejuízo patrimonial a outrem por meio de:

a. qualquer inserção, alteração, apagamento ou supressão de dados de computador;

b. qualquer interferência no funcionamento de um computador ou de um sistema de computadores, realizada com a intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica ilícita."

Em se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a competência da Justiça Federal é firmada quando *"quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente"* (art. 109, inciso V, da Constituição da República), ou se for praticado praticado *"em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"*, nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional. Basta a presença de uma dessas hipóteses para que seja firmada a competência da Justiça Federal, não sendo necessária a presença concomitante de ambas, como entendeu o Juízo Suscitante.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRÁTICA, INDUÇÃO OU INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO OU AO PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO PELO BRASIL. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 65.810/1969. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 7.716/1989. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR MENSAGEIROS ELETRÔNICOS. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal, quando ancorada no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, exige não apenas que o crime praticado tenha sido previsto em tratado ou convenção internacional mas também que tenha havido o início de execução no Brasil e que haja previsão ou efetiva ocorrência do resultado no exterior, ou vice-versa.

2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, tendo cumprido seu compromisso de tipificar a conduta de difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, bem como qualquer incitamento à discriminação social, no art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989.

3. A presunção da transnacionalidade de delito de publicação de material ilícito em sites nacionais e/ou estrangeiros ou em redes sociais abertas deriva de sua potencial visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa específica hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território alienígena para fins de configuração da competência da Justiça Federal comum (orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal).

4. A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro.

5. Competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito." (CC n. 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 11/12/2020; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE OU CABO. CARD SHARING. ARTIGO 109, INCISO V, DA CF/88. NORMATIVO INTERNACIONAL VIGENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal, a competência da jurisdição federal se dá pela presença concomitante da transnacionalidade do delito e da assunção de compromisso internacional de repressão, constante de tratados ou convenções internacionais.

2. No caso em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de notícia criminis formulada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, requereu a busca e apreensão de elementos de prova acerca da prática de crimes de violação de direitos autorais e contra a Lei de Software, relacionados à atividade de fornecimento ilícito de sinal de TV por assinatura.

3. O requisito inicial de previsão normativa internacional é constatado pela Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto n° 75.699, de 6 de maio de 1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio - OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto n° 1355, de 30 de

Dezembro de 1994, com a previsão dos princípios de proteção aos direitos dos criadores, além de diversos outros tratados e convenções multilaterais assinados pelo Brasil, fixando garantias aos patrimônios autorais e culturais.

4. O segundo requisito constitucional, de tratar-se de crime à distância, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do iter criminis fora do país, é constatado pela inicial prova da atuação transnacional dos agentes, por meio da internet.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitante." (CC n. 150.629/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CD'S E DVD'S ADQUIRIDOS NO PARAGUAI E INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, DA CF/88).

1. O art. 109, V, da CF/88 estabelece dois requisitos concomitantes e necessários para que se afete à Justiça Federal a competência para o julgamento do delito: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. Em se tratando de direitos autorais, o Brasil é signatário da Convenção de Berna/1886, da Convenção Interamericana/1946 e da Convenção Universal dos Direitos do Autor/1952.

3. Comprovado nos autos que o investigado transportava CD's e DVD's gravados, falsificados, adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no País, configura-se a transnacionalidade da conduta.

4. Apesar de o crime de violação de direito autoral infringir, em regra, apenas o interesse particular, presente a nota de transnacionalidade na conduta, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime, com base no art. 109, V, da CF/88.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, o suscitado." (CC n. 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

É incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado que o delito não atingiu interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, sendo o prejuízo integralmente suportado pelo particular, não sendo caso de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

O Juízo Suscitado nada disse acerca da internacionalidade do delito, ao passo que o Juízo Suscitante afirmou inexistir prova da internacionalidade. Porém, o fez a partir de premissa equivocada, pois asseverou não estar provado o caráter transnacional do crime, tendo em vista que apenas o patrimônio do particular havia sido atingido. No entanto, essa circunstância não afasta a possibilidade de que a execução do crime tenha se iniciado no estrangeiro, devendo seu resultado ter produzido em território nacional. Em outras palavras, o fato de que o prejuízo foi exclusivamente suportado pelo particular, por si só, não exclui a chance de que o delito tenha caráter internacional.

No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Suscitante, há prova da internacionalidade do delito, pois as investigações feitas pela autoridade policial constataram que tanto o registro como o acesso a ao menos um dos *e-mails* utilizados pelo criminoso, para a prática do delito, foram feitos no estrangeiro. Disse o relatório policial (fl. 73; sem grifos no original):

"Conforme explicitado no Relatório de Investigação protocolado no dia 03/02/2021, foi constatado que o e-mail com endereço '3441546223@qq.com' se trata de um endereço pertencente a um acesso e registro fora do território brasileiro, de modo que restamos impossibilitados de apurar mais informações sobre este.

No mais, restava pendente a resposta da empresa Google referente ao e mail com endereço '3441546223s@gmail.com' que poderiam resultar no redirecionamento das investigações para elucidação quanto a autoria dos delitos. Mesmo após a cobrança de resposta a empresa, não obtivemos quaisquer dados.

Assim, face a impossibilidade de definir a autoria do delito, tendo realizado todas as diligências possíveis, não há modo de prosseguir na investigação do procedimento em tela.

Diante do exposto e o acervo probatório coligido aos autos e com fundamento nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas e da impossibilidade da continuidade das investigações, considerando as informações sobre usuário localizado fora do País, não sendo possível identificar um responsável pela criação e utilização do e-mail investigado, não havendo outras diligências essenciais à comprovação dos fatos e de suas circunstâncias, dou por encerrada a persecução penal e encaminho estes autos para apreciação de Vossa Excelência com posterior remessa ao Ministério Público."

Portanto, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 4.^a VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, o Suscitante.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0152363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.032 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06102416120218040001 10124952820224013200 6102416120218040001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
MANAUS - AM

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal de Manaus - SJ/AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.283 - RJ (2022/0227388-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATAQUES CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INQUÉRITO POLICIAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS DISPOSITIVOS INVADIDOS. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA QUANTO AO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

2. No caso, segundo as informações existentes até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em Brasília/DF, o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

3. Ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, as regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam a competência do Juízo suscitado. De fato, sendo incerto local do crime e o domicílio ou residência do autor, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra



Relatora.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.283 - RJ (2022/0227388-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ em face do JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF nos autos do Inquérito Policial n. 1059863-83.2020.4.01.3400.

O Juízo suscitado declinou da competência para prosseguir na supervisão jurisdicional do inquérito, nos seguintes termos:

"Consoante disposto no Código de Processo Penal, a competência é, em regra determinada, pelo lugar da consumação da infração penal (artigo 70, do CPP).

*Na hipótese, apura-se a suposta prática do crime tipificado no **art. 154-A do Código Penal**, tendo em vista que os investigados se valeram de fraude cibernética (invasão de sítios) para capturar dados do MP/MS e da ANATEL, havendo, nos autos, **indicativos de que os ataques cibernéticos partiram da cidade do Rio de Janeiro**, falecendo, assim, a competência deste Juízo para conhecer do feito.*

Diante do exposto, acolhendo as razões do MPF, como fundamentos de decidir, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ." (Fl. 14, sem grifos no original).

De outra parte, o Juízo suscitante igualmente declarou-se incompetente, com amparo nos seguintes fundamentos:

*"Como já visto, o presente caso não se amolda à regra do artigo 72 do CPP, dado que **não há réu residente nesta cidade do Rio de Janeiro** — nem mesmo em território nacional —, de forma que **se deve considerar praticado o crime no Mato Grosso do Sul, onde sediado o Parquet que foi vítima da invasão hacker**, inclusive com violação de email de servidores lotados naquela localidade, aplicando-se, portanto, o artigo 70 do CPP, que determina como regra de fixação de competência o lugar em que se consumar a infração.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, aquele Juízo proferiu decisão de declínio de competência, ainda que a hipótese fosse de declínio de atribuição e que o MPF do Rio de Janeiro entenda que a atribuição não é sua.

De tal forma e uma vez que este Juízo também entende ser incompetente para processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente do presente IPL, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, "d", parte final, da Constituição da República."(Fl. 658, sem grifos no original).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 687-693).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.283 - RJ (2022/0227388-6) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATAQUES CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INQUÉRITO POLICIAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS DISPOSITIVOS INVADIDOS. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA QUANTO AO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

2. No caso, segundo as informações existentes até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em Brasília/DF, o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

3. Ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, as regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam a competência do Juízo suscitado. De fato, sendo incerto local do crime e o domicílio ou residência do autor, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que, em junho/2016, integrantes do grupo autodenominado "*Anonymous*" teriam inicialmente invadido os sistemas de informações do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - MP/MS. A partir desse primeiro ataque, os invasores obtiveram acesso às contas de email vinculadas à referida instituição.

Após "sequestarem" a conta de correio eletrônico de um dos agentes públicos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP/MS, os invasores enviaram mensagens, a partir do email institucional do *Parquet*, para funcionários da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. As mensagens enviadas continham programas maliciosos que objetivavam permitir o acesso e a captura de informações da referida agência reguladora.

A dinâmica delitiva foi explicada por integrante do grupo "*Anonymous*", em entrevista à revista "*Olhar Digital*", no seguintes termos:

OD: Segundo apuramos, o ataque ao MP possibilitou o ataque à Anatel. Como foi isso?

Anonymous: Essa foi a estratégia. Passamos os últimos meses analisando a estrutura da Anatel. Seu organograma, funcionários e identificamos alvos interessantes. A gente queria enviar um ransomware, que é um tipo de arquivo que bloqueia o computador após aberto, por e-mail. Uma tática de phishing. No entanto, precisávamos do MP para isso.

OD: Por quê?

Anonymous: As pessoas já estão espertas com essa prática. Então a gente pensou em invadir algum órgão governamental e usar o e-mail de alguma instituição do próprio governo para enviar as mensagens. Dessa forma elas não cairiam nas verificações de segurança e as vítimas, que foram escolhidas a dedo, estariam mais dispostas a abrirem os arquivos. Por isso precisávamos estudar a comunicação interna da Anatel e do MP.

OD: Ou seja, vocês sequestraram um e-mail de algum funcionário do MP, enviaram uma mensagem para um funcionário da Anatel e este executou o arquivo?

Anonymous: Sequestramos o e-mail de um funcionário de alto escalão do MP e enviamos a mensagem para funcionários específicos da Anatel. Ao todo 23 máquinas foram afetadas, uma vez que, depois de aberto, o arquivo se espalha pela rede interna." (Fl. 17, sem grifos no original).

Em razão destes fatos, foi instaurado o Inquérito n. 0153/2017, inicialmente recebido na Seção Judiciária do Distrito Federal, em **17/03/2017** (fl. 112).

No curso das investigações, foram identificados 3 (três) números de IP relativos a pessoas possivelmente envolvidas no ataque, sendo que apenas um deles está alocado em uma faixa de endereços atualmente atribuída ao Brasil (fl. 140). Este único endereço de IP alocado no Brasil teria sido distribuído à região do Rio de Janeiro (fl. 145). Porém, há suspeitas de que os autores do delito tenham utilizado serviços de anonimização de IP, o que prejudicaria a sua correta identificação e localização (fl. 236-237).

É um indicativo da anonimização a utilização de endereços de IP atribuídos a países diversos e o fato de que o único endereço alocado no Brasil foi registrado em nome de Thomas Haagen, identificação similar a um personagem do filme "*O Poderoso Chefão*",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente alemão e residente em Berlim (fl. 653).

Diante do contexto narrado e tendo em vista a necessidade de se fixar a competência para a supervisão do inquérito policial de acordo com as informações existentes até o momento, entendo que a tramitação do inquérito policial deve permanecer perante o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - SJ/DF.

Isso porque, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

No caso, segundo os indícios colhidos até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em **Brasília/DF** (fl. 58), o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

De outra parte, ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, a aplicação das regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam para o Juízo suscitado.

De fato, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu, nos termos do art. 72, *caput*, do Código de Processo Penal. No caso, contudo, não é possível definir com exatidão o local de domicílio dos possíveis agentes criminosos, pois a autoria delitiva ainda não foi esclarecida. A menção de que um dos possíveis autores do delito possa ter realizado o ataque a partir de um IP alocado na região do Rio de Janeiro, além de ser bastante frágil diante da forte possibilidade de anonimização, não é suficiente para se afirmar que aquele seja o seu domicílio ou residência.

Aplica-se, portanto, a regra remanescente do art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, sendo desconhecido o domicílio ou residência do Réu, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato. Por isso, considerando que o inquérito tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal há mais de 5 (cinco) anos, não há dúvidas acerca da prevenção deste juízo para prosseguir no feito.

Deve-se ressaltar, por fim, que há notícia de que o ataque investigado neste processo possua conexão com outros ataques feitos contra a ANATEL pelo mesmo grupo "*Anonymous*" e que estão sendo apurados em procedimento investigatório próprio conduzido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (P. 526). A possível conexão reforça a necessidade de se manter a apuração dos fatos neste ente federativo, ao menos até que seja elucidada a autoria do delito e o seu *modus operandi*.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF (Juízo suscitado).

Comunique-se, com urgência, aos Juízos suscitante e suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0227388-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.283 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10598638320204013400 50353736620224025101

PAUTA: 26/10/2022

JULGADO: 26/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de segredo - Invasão de Dispositivo Informático

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.